



Relatório n.º 2/2017-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna da conta da Câmara  
Municipal do Porto Santo relativa ao ano  
económico de 2014**

Processo n.º 38/17 – VIC

Funchal, 2017





**PROCESSO N.º 38/17 – VIC**

**Verificação interna da conta da Câmara Municipal  
do Porto Santo relativa ao ano económico de 2014**

**RELATÓRIO N.º 2/2017-FS/VIC/SRMTC**

**SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Outubro/2017**





## **Índice**

<b>FICHA TÉCNICA</b> .....	<b>4</b>
<b>1. SUMÁRIO</b> .....	<b>5</b>
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS .....	5
1.2. OBSERVAÇÕES.....	5
1.3. RECOMENDAÇÕES .....	6
<b>2. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
2.1. ÂMBITO.....	7
2.2. AJUSTAMENTOS .....	7
2.3. RESPONSÁVEIS .....	7
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	7
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE</b> .....	<b>9</b>
3.1. ORÇAMENTO INICIAL DE 2014 .....	9
3.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTAL.....	11
3.3. EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL .....	12
<b>4. EMOLUMENTOS</b> .....	<b>13</b>
<b>5. DETERMINAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>15</b>
<b>ANEXO</b> .....	<b>17</b>
<b>I - NOTA DE EMOLUMENTOS</b> .....	<b>19</b>

## FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Cátia Pires	Técnica Verificadora Superior (1)
Andreia Freitas	Técnica Verificadora Superior (2)
Isabel Gouveia	Técnica Verificadora Superior (Apoio Jurídico)

**Notas:**

1 – Até à fase de elaboração do relato.

2 – Na fase de contraditório e Anteprojeto de Relatório.



## 1. SUMÁRIO

### 1.1. Considerações prévias

O presente documento contém o resultado da verificação interna da conta de gerência da Câmara Municipal do Porto Santo, relativa ao ano económico de 2014, que visou a sua análise e conferência apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

### 1.2. Observações

No âmbito da análise efetuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. apurou-se que:

1. Os mapas que integram o orçamento inicial não corporizam o cumprimento do *Princípio do equilíbrio* consagrado na alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL, visto ter sido prevista uma receita, no montante de 6 100,00€ proveniente da aplicação de uma taxa de derrama<sup>1</sup> que não foi aprovada pela Assembleia Municipal e que, por conseguinte, não podia ser arrecadada (cfr. o ponto 3.1).
2. O *mapa do Controlo Orçamental da Despesa* e o *Balanço* encontravam-se deficientemente elaborados na medida em que a autarquia:
  - a) Não inscreveu, no primeiro mapa, qualquer montante na coluna relativa aos *exercícios futuros*;
  - b) Omitiu, no segundo mapa, dívidas a fornecedores no montante de 700 828,14€<sup>2</sup> e não desagregou corretamente as *Dívidas a terceiros*<sup>3</sup> em função do seu prazo de exigibilidade - *Curto prazo e Médio e longo prazos* (cfr. o ponto 3.2).
3. No mais, a verificação interna, realizada nos termos referidos no ponto 1.1., não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a ótica da regularidade financeira.

<sup>1</sup> Por não ter sido aprovada a derrama ficou prejudicada a eventual imputação de responsabilidade financeira decorrente do incumprimento da recomendação do Tribunal e da alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL que insta o executivo municipal a juntar “ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes” quando se tratem de receitas novas ou de atualizações de impostos.

<sup>2</sup> Cfr. a “Auditoria ao endividamento da Câmara Municipal de Porto Santo - 2010/2014” (Relatório n.º 12/2016-FS/SRMTC, de 15/09/2016), no âmbito da qual foi detetada, relativamente ao exercício de 2014, a omissão da contabilização de dívidas a fornecedores na contabilidade patrimonial, no montante de 700 828,14€.

<sup>3</sup> Quer por omissão da contabilização de dívidas a fornecedores quer em função do seu prazo de exigibilidade (*curto prazo e médio e longo prazos*).

### 1.3. Recomendações

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda<sup>4</sup>:

1. Aos **membros da Câmara Municipal do Porto Santo** que:
  - a) Na elaboração do orçamento observem a regra de cálculo das estimativas de receita dos impostos, taxas e tarifas oferecida pela alínea a) do ponto 3.1.1 do POCAL<sup>5</sup>;
  - b) Diligenciem no sentido de que o Balanço do Município espelhe de forma verdadeira e apropriada as dívidas a terceiros em função dos seus prazos de exigibilidade e que o mapa do *Controlo Orçamental da Despesa* reflita, na coluna relativa aos *exercícios futuros*, todos os compromissos cujo pagamento se concretiza em exercícios futuros como preconizado nos pontos 2.6.1<sup>6</sup> e 7.3.1<sup>7</sup> do POCAL.
2. Aos **membros da Assembleia Municipal do Porto Santo** que assegurem uma efetiva fiscalização do cumprimento das regras e princípios orçamentais aquando da discussão anual da proposta de orçamento.

---

<sup>4</sup> Notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

<sup>5</sup> Segundo o qual, “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*”.

<sup>6</sup> Que estabelece, relativamente aos compromissos assumidos no ano e que não foram pagos, que no encerramento das contas da classe 0, estes deverão ser transitados para a conta 05 «Compromissos – Exercícios futuros», conta esta que será posteriormente encerrada por contrapartida da 04 «Orçamento – Exercícios futuros».

<sup>7</sup> Segundo o qual, a coluna «Compromissos assumidos» faculta informação sobre as “*importâncias correspondentes às obrigações constituídas, independentemente da concretização do seu pagamento no próprio exercício*”.



## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal do Porto Santo, relativa ao ano económico de 2014, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2017, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/2016-PG, de 15 de dezembro<sup>8</sup>.

### 2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte 2 615 052,88€:

Em euros			
Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	1 152 332,65	Saído na gerência	4 104 573,70
Recebido na gerência	5 567 293,93	Saldo para a gerência seguinte	2 615 052,88
<b>Total</b>	<b>6 719 626,58</b>	<b>Total</b>	<b>6 719 626,58</b>

### 2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário, identificados a fls. 129 do processo:

Nome	Cargo	Período
Filipe Emanuel Menezes de Oliveira	Presidente	01/01 a 31/12/2014
José Carlos Melim	Vereador	01/01 a 31/12/2014
Ana Marisa Silva Drumond e Costa Maia	Vereadora	01/01 a 31/12/2014
Nuno Filipe Melim Baptista	Vereador	01/01 a 31/12/2014
Roberto Paulo Reynolds Nascimento	Vereador	01/01 a 31/12/2014

### 2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*<sup>9</sup>.

As alegações recebidas<sup>10</sup> foram consideradas ao longo do presente documento, designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários considerados adequados.

<sup>8</sup> Publicada no DR, 2ª série, n.º 250, em 30/12/2016 e no JORAM, II Série, n.º 7, em 12/01/2017.

<sup>9</sup> Através dos ofícios n.ºs 1398 a 1402, de 29/08/2017, cuja receção ocorreu em 30/08/2017 (cfr. de fls. 282 a fls. 296).

<sup>10</sup> Do Presidente, Filipe Emanuel Menezes de Oliveira, e da Vereadora Ana Marisa Silva Drumond e Costa Maia, recebidas na SRMTC a 5 e 6 de setembro de 2017 (cfr. de fls. 297 a 304).





### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

#### 3.1. Orçamento inicial de 2014

A alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, na redação dada pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril, estabelece que “as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes”.

Para a apreciação do cumprimento desta regra previsional foi elaborado o quadro seguinte, com base na informação disponibilizada pela edilidade<sup>11</sup>:

Em euros

	Receita Arrecadada			Média das Receitas (1)	Receita Orçamentada 2014 (2)	Diferença 3 = (2) - (1)
	Out a Dez 2011	2012	Até setembro 2013			
01 - Impostos directos	678 076,19	2 098 911,98	1 644 265,20	2 210 626,69	2 216 450,00	5 823,31
02 – Impostos indirectos	69 355,26	84 677,36	28 533,97	91 283,30	91 540,00	256,71
04 – Taxas, multas e outras penalidades	9 606,85	37 625,87	47 777,23	47 504,98	47 790,00	285,02
<b>Total</b>				<b>2 349 414,96</b>	<b>2 355 780,00</b>	<b>6 365,04</b>

Da sua apreciação resulta que a edilidade não terá respeitado escrupulosamente<sup>12</sup> as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento para 2014, contrariando o disposto na mencionada al. a) do ponto 3.3.1. do POCAL, o que conduziu à orçamentação de mais 6 365,04€ do que o permitido nas rubricas da receita em apreciação.

Sobre esta matéria veio o Presidente<sup>13</sup> da autarquia esclarecer que “A diferença verificada nas dotações iniciais “01 – Impostos directos” entre a aplicação da regra da al. a) do ponto 3.3.1 do POCAL e a previsão da receita inscrita no orçamento de 2014, deveu-se ao facto de não se dispor de valores dos últimos 24 meses, para a dotação inscrita a título de Derrama (01.02.05), no valor de 6.100€. Tratou-se de uma receita nova imposta pela adesão do Município ao PAEL.” e que relativamente “(...) às dotações iniciais de “02 – Impostos indirectos” e “04 – Taxas, multas e outras penalidades”, deveu-se a pequenos arredondamentos no valor das previsões das receitas a inscrever no orçamento, aquando da aplicação da regra da al. a) do ponto 3.3.1 do POCAL, aos códigos parciais da receita.”

<sup>11</sup> Através do ofício n.º 13 14.01 de 17/03/2017 (de fls. 37 a fls.45).

<sup>12</sup> Importa relembrar, a este respeito a Recomendação inserta no Relatório n.º 2/2012-FS/VIC/SRMTC, de 27 de abril, formulada aos membros da Câmara Municipal do Porto Santo para:

“(…) que na elaboração do orçamento da autarquia de 2013 e seguintes seja escrupulosamente observado o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.”.

Referir também que nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de Março, o “não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal” é suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

<sup>13</sup> Através do ofício n.º 202 14.01 de 21/04/2017 (de fls. 80 a fls. 118).

Nessa sequência, foi solicitada a documentação comprovativa da criação da taxa de derrama para o ano de 2014, ao que a edilidade respondeu<sup>14</sup> que “*Não houve proposta da Câmara submetida ao órgão deliberativo para criação da taxa de derrama para o ano de 2014.*”, conforme se constata nas Atas da Assembleia Municipal das reuniões ocorridas nos dias 30 e 31 de dezembro<sup>15</sup> enviadas à SRMTC.

Assim, face aos novos factos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, cumpre concluir:

A) **Quanto ao cumprimento das regras previsionais**, que existiram erros de orçamentação na ordem dos 541,73€ (concretamente, 256,71€ nos *Impostos indirectos* e 285,02€ nas *Taxas, multas e outras penalidades*) cujo montante, por ser insignificante, não é suscetível de pôr em causa os valores que a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL visa preservar, ou seja, a “verdade” da orçamentação do ano de 2014.

De todo o modo, a Câmara Municipal tinha a obrigação legal de justificar o montante inscrito (no caso, os 6 100,00€), juntando “*ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*”, sob pena de incorrer em eventual responsabilidade financeira por incumprimento da citada alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

B) **Quanto ao orçamento inicial de 2014**, que as despesas do orçamento inicial são superiores às receitas em 6 100,00€, visto que o município não obteve (nem, sequer, solicitou) autorização para cobrar a taxa de derrama, o que concretiza uma infração à alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL, que consagra o princípio do equilíbrio orçamental nos seguintes moldes: “*o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes*”.

Apesar desta factualidade ser suscetível de originar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, imputável aos membros da Câmara Municipal<sup>16</sup> que votaram favoravelmente ou se abstiveram na votação da proposta de orçamento para 2014, considera-se, face ao montante em causa (cerca de 0,1% do orçamento global), que não foi posta em causa, de forma determinante, a regra que a alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL visa preservar, ou seja, o equilíbrio do orçamento para 2014.

De todo o modo, com a publicação da Lei n.º 42/2016, de 28/12<sup>17</sup>, que alterou o art.º 61.º da LOPTC, estendendo aos membros dos órgãos executivos das autarquias locais a regra de que só lhes poderão ser imputadas responsabilidades financeiras se não tiverem “*ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente*”<sup>18</sup>, a jurisprudência tem entendido, que as condições objetivas de punibilidade da responsabilidade financeira sancionatória, foram modificadas, não sendo possível responsabilizar os autarcas que deliberaram sobre a proposta do orçamento em causa,

---

<sup>14</sup> Cfr. fl. 121 do processo.

<sup>15</sup> Cfr. de fls. 130 a fls. 235 do processo.

<sup>16</sup> O orçamento para 2014 foi aprovado pela Câmara Municipal por maioria, com votos a favor do Presidente, Filipe Menezes de Oliveira e dos Vereadores, Ana Marisa Maia e Carlos Melim, e com as abstenções dos Vereadores Nuno Batista e Roberto Nascimento (Cfr. Ata n.º 27/2013, de 19/12/2013, de fls. 46 a 54 do processo).

<sup>17</sup> Lei que aprovou o Orçamento de Estado para 2017, e que determinou que o n.º 2 do art.º 61.º da LOPTC passasse a ter a seguinte redação: “*A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal nos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933*”.

<sup>18</sup> Cfr. o art.º 36.º, n.º 1 do Decreto n.º 22 257, de 25/02/1933.



Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

atento o princípio da aplicação da lei penal mais favorável consagrado nos art.ºs 29.º, n.º 4 da CRP e 2.º do Código Penal.

A Vereadora Ana Marisa Silva Drumond e Costa Maia alegou<sup>19</sup> que não participou na elaboração do orçamento para 2014, visto que este “foi elaborado pelo Senhor Chefe de Divisão, João Domingos Mendonça”, e que “[a] Câmara tinha duas técnicas superiores em gestão na Secção de Contabilidade (...) o seu Revisor Oficial de Contas (...) um jurista e uma avença com um gabinete de advogados”. Confirmou, ainda, que votou favoravelmente o orçamento porque “pens[ou] que os referidos técnicos, e até mesmo o Senhor Presidente da Câmara<sup>20</sup> sabiam o que estavam a fazer”.

A alegação agora oferecida não veio alterar a factualidade nem as correspondentes conclusões, mantendo-se por conseguinte a posição explicitada no relato.

### 3.2. Execução Orçamental

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2014 da Câmara Municipal do Porto Santo e da apreciação da consistência dos documentos de prestação de contas, verificou-se<sup>21</sup> que as dívidas a terceiros de curto prazo indicadas no Balanço (1 707 858,47€), eram superiores aos compromissos por pagar inscritos no mapa do Controlo Orçamental da Despesa (383 767,19€), o que indicia o desrespeito pelos princípios e regras consagrados na alínea d) do ponto 2.3.4.2. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro<sup>22</sup>, que estabelece que “As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente”.

Esta situação deveu-se, por um lado, a não estarem refletidos no mapa do Controlo Orçamental da Despesa (na coluna relativa aos *exercícios futuros*) os compromissos cujo pagamento se concretiza em exercícios futuros como preconizado nos pontos 2.6.1<sup>23</sup> e 7.3.1<sup>24</sup> do POCAL e, por outro lado, ao facto<sup>25</sup> das dívidas a terceiros de curto prazo evidenciadas no Balanço incluírem incorretamente dívidas não exigíveis naquele prazo<sup>26</sup>.

Saliente-se, ainda, que no âmbito da “Auditoria ao endividamento da Câmara Municipal de Porto Santo - 2010/2014” (Relatório n.º 12/2016-FS/SRMTTC, de 15/09/2016) esta matéria foi abordada no ponto 3.3.

<sup>19</sup> Cfr. fls. 297 e 298 do processo.

<sup>20</sup> Que detinha o pelouro das finanças.

<sup>21</sup> Através da comparação do mapa de *Controlo Orçamental da Despesa* (que evidencia a disponibilidade orçamental para a assunção de compromissos) com as rubricas do *Balanço* que identificam as dívidas da autarquia a fornecedores.

<sup>22</sup> Alterado pelas Leis n.ºs 162/99, de 14/09 e 60-A/2005, de 30/12, e pelos DL n.ºs 315/2000, de 02/12 e 84-A/2002, de 05/04.

<sup>23</sup> Que estabelece, relativamente aos compromissos assumidos no ano e que não foram pagos, que no encerramento das contas da classe 0, estes deverão ser transitados para a conta 05 «Compromissos – Exercícios futuros», conta esta que será posteriormente encerrada por contrapartida da 04 «Orçamento – Exercícios futuros».

<sup>24</sup> Segundo o qual, a coluna «Compromissos assumidos» faculta informação sobre as “importâncias correspondentes às obrigações constituídas, independentemente da concretização do seu pagamento no próprio exercício”.

<sup>25</sup> De acordo com a informação fornecida através do ofício n.º 13 14.01 de 17/03/2017, cfr. fls. 37 a 78 do processo.

<sup>26</sup> Casos da dívida de médio e longo prazo à *Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A.*, no montante de 387 603,54€ e das faturas da *Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A.*, *IGA – Investimentos e Gestão da Água, S.A.* e *Valor Ambiente – Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A.*, nos montantes de 727 735,63€, 86 785,59€ e 60 611,59€, que não seriam exigíveis a curto prazo.

### 3.3. Equilíbrio Orçamental

O n.º 2 do art.º 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro estabelece que “(...) a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos.”<sup>27</sup>.

Em 2014, tal como se demonstra no quadro seguinte, verificou-se que esta regra orçamental foi cumprida pelo município do Porto Santo:

	<b>Execução de 2014</b>
<b>Receita corrente bruta cobrada</b>	<b>4 693 668,49€</b>
Despesa corrente (a)	3 287 860,55€
Média das amortizações dos Empréstimos M/L prazo (b)	359 832,89€
<b>Total (a) + (b)</b>	<b>3 647 693,44€</b>
<b>Regra do Equilíbrio Orçamental (art.º 40.º da Lei 73/2013)</b>	<b>1 045 975,05€</b>

<sup>27</sup> A média das amortizações dos Empréstimos de médio e longo prazo (cfr. o n.º 4 do art.º 40º, conjugada com o art.º 83º da citada Lei n.º 73/2013) é igual ao “(...) montante correspondente à divisão do capital em dívida à data da entrada em vigor da presente lei pelo número de anos de vida útil remanescente do contrato.”:

<b>Empréstimos M/L Prazo</b>	<b>Dívida em 1 janeiro 2014</b>	<b>Anos contratados</b>	<b>Anos decorridos</b>	<b>Anos remanescentes</b>	<b>Média anual</b>
CGD	352 125,41	25	16	9	39 125,05
CGD	56 399,91	15	15	0	0,00
Banif	393 595,65	15	12	3	131 198,55
CGD	896 617,88	15	7	8	112 077,24
DGTF	1 471 208,93	20	1	19	77 432,05
<b>Total</b>	<b>3 169 947,78</b>				<b>359 832,89</b>



#### **4. EMOLUMENTOS**

Nos termos dos art.<sup>os</sup> 9.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **5 815,32€** (vide Anexo I).





## 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas;
- b) Homologar a conta da Câmara Municipal do Porto Santo, relativa à gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, objeto de verificação interna;
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido para:
  - O Ministro das Finanças, o Ministro Adjunto e o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública nos termos do art.º 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3/09;
  - O Presidente da Câmara Municipal que deverá cumprir o disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09;
  - Os membros do executivo ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Entregar cópia do Relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;
- e) Fixar os emolumentos devidos em **5 815,32€**, conforme a nota constante do Anexo I ao presente relatório;
- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supramencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 19 de outubro de 2017.

*A Juíza Conselheira,*

*(Laura Tavares da Silva)*

*A Assessora,*

*Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso*  
*(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)*

**O Assessor,**



(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,**

**O Procurador-Geral Adjunto,**



(Nuno A. Gonçalves)



**ANEXO**





### I - Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **5 815,32€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<b><i>Receita Arrecadada</i></b>	<b>4 841 989,49€</b>
Deduções	
06 – Transferências Correntes	1 718 483,11
10 – Transferências de Capital	148 321,00
02.02.24 – Encargos de cobrança de receitas	67 523,65
Total	1 934 327,76
$2\,907\,661,73 \times 0,2\% = 5\,815,32$	
<b>Emolumentos devidos</b>	<b>5 815,32€</b>